



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13766.000059/2004-20
Recurso nº 158.674 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.022
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente RAULINDO BAZANI
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

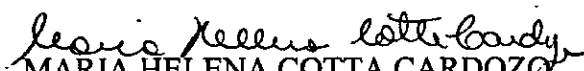
Exercício: 2000

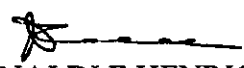
DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, pleiteadas com a observância da legislação tributária e devidamente comprovadas nos autos, são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAULINDO BAZANI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado. *ju*

ju

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 3.726,64.

A autuação foi assim indicada no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 31 e 32):

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OS RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE FORAM: BANCO CHASE MANHATTAN S/A R\$ 137.500,00 (DECLARADO A MENOR) E INSS R\$ 4.081,49 (DECLARADO) TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 141.581,49, CONFORME INFORMAÇÕES DAS FONTES PAGADORAS E COMPROVANTES DE RENDIMENTOS DO INTERESSADO."

"DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. FOI GLOSADA A CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA, POIS O CONTRIBUINTE APRESENTOU COMPROVANTES RELATIVO (SIC) AO ANO CALENDÁRIO (SIC) DE 2001, CONFORME DOCUMENTO ENVIADO PELO INTERESSADO"

"DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FOI GLOSADA A PENSÃO ALIMENTÍCIA, POIS O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU A MESMA ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 32):

"No que se refere aos rendimentos tributáveis, reclama que não foram abatidos dos rendimentos os honorários pagos aos advogados Jorge José Nassar Jr. e Cláudio Meira de Vasconcellos no valor de R\$ 30.000,00, considerando que este rendimento foi consequência de Ação Trabalhista movida contra o Banco Chase Manhattan S/A.

Com relação à contribuição à previdência privada, alega que foi apresentado o certificado quando solicitado.

Quanto à pensão alimentícia, reclama que o valor foi glosado a despeito da decisão judicial apresentada."

+

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Rio de Janeiro/RJ II julgou parcialmente procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000 “

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dos rendimentos recebidos em razão de reclamatória trabalhista pode ser excluída da tributação a parcela referente às despesas necessárias à ação judicial que tenham sido suportadas pelo reclamante, inclusive as com advogados.

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL. DESPESAS COM DEPENDENTES. Até o ano-calendário de 2000, as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil somente eram dedutíveis se o ônus fosse do próprio contribuinte, destinadas a seu próprio benefício, e desde que existisse identidade entre quem contribuía e quem se beneficiava, não cabendo a dedução com previdência privada de dependentes.

PENSÃO JUDICIAL. VALORES DESCONTADOS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Valores relativos à pensão alimentícia e à contribuição previdenciária descontados do 13º salário não podem ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos.

Lançamento Procedente em Parte”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/07/2006 (fls. 36), o contribuinte apresentou, em 21/08/2006, o Recurso de fl. 38, instruído com os documentos de fls. 39 a 41, argumentando, em síntese, que os documentos ora apresentados (Proposta de Inscrição e Recibo de Pagamento da Contribuição Única e Certificado de Participante) comprovam que se trata de contribuição à previdência privada do contribuinte. Pondera que o dependente foi identificado como beneficiário apenas na hipótese de morte do participante, consoante Regulamento da Conta de Previdência, também anexo. Por fim, invocando o Estatuto do Idoso, solicita prioridade no julgamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 43, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

No caso, a matéria objeto de litígio a ser apreciada restringe-se ao direito à dedução, na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001, de contribuição à previdência privada, no valor de R\$ 10.000,00.

Sobre o assunto, estabelece a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Ante a legislação acima transcrita, examinando os documentos de fls. 39 a 41, que instruem o recurso, acato os argumentos do contribuinte.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, restabelecendo dedução de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 10.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE